



PROCESSOS N^{os}	:	16.777-0/2018; 13.629-8/2019; 19.455-7/2019; 58599/2018; 10235/2018
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018 LEI N^o 1.349/2017 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI N^o 1.357/2017 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR	:	WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

94. Após a análise da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e Governo), da Secretaria de Controle Externo de Previdência Municipal (Secex de Previdência Municipal) e do Ministério Público de Contas (MPC), cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

95. Insta salientar que, pela inteligência do art. 5^o, § 1^o, da Resolução Normativa n^o 10/2008 do TCE/MT, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva quanto aos seguintes aspectos:

- a)** se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b)** a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c)** o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d)** o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e)** a observância ao princípio da transparência.

96. Convém analisar as 6 (seis) irregularidades mantidas na conclusão do relatório técnico de defesa da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

POSIÇÃO DESTE RELATOR



RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – PREFEITO

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

97. Quanto aos apontamentos elencados, vale ressaltar que a transparência incentiva a efetivação do exercício da cidadania, uma vez que a participação dos cidadãos no acompanhamento e no controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e das rendas da coletividade.

98. Nesse sentido, algumas práticas de transparência foram estipuladas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destacando-se o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do plano plurianual (PPA), da lei orçamentária anual (LOA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e de apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração.

99. Registre-se que as audiências e a apresentação dos planos devem ser realizadas de modo a proporcionar sua compreensão pela sociedade. Portanto, esses elementos devem ser transmitidos em linguagem simples, de forma clara e objetiva.

100. Com efeito, as audiências públicas permitem que a sociedade influencie na elaboração dos planos de governo, por isso, são extremamente relevantes para a fiscalização e o equilíbrio na aplicação dos recursos públicos.

101. Em relação ao apontamento elencado no **item 1.1**, cumpre mencionar que o art. 165, inciso I, da Constituição Federal (CF/1988) determina que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o PPA, e o inciso II do mesmo dispositivo determina que essas leis instituem o orçamento anual, que compreenderá os orçamentos fiscais, de investimento e da seguridade social.



102. Destaca-se que PPA do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade para o quadriênio 2018-2021 foi instituído pela Lei nº 1.360/2017, de 20/12/2017, e protocolado no TCE/MT sob o nº 59030/2018.

103. Já a LOA para o exercício de 2018 foi publicada conforme a Lei Municipal nº 1357/2017, de 19/12/2017, e protocolada neste Tribunal sob o nº 10235/2018.

104. Porém, a equipe de auditoria constatou que o município **não** comprovou a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA e da LOA, pois apenas encaminhou a este Tribunal uma lista de presença de participantes, quando deveria também ter encaminhado o edital de convocação e a ata de audiência, como bem abordado pelo Ministério Público de Contas (MPC) e pela Secex.

105. De acordo com o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A **transparência será assegurada também mediante:**

I – incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos [...]** (grifei)

106. Em razão disso, **mantenho a irregularidade DB08 (GRAVE itens 1.1 e 1.2) e determino à gestão do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade** que realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 48, §1º, inciso I, da LRF, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 3º, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa nº 17/2016 - TCE/MT em caso de reincidência no apontamento.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – PREFEITO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



2.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários (- R\$ 4.920.360,24) e no total geral de - R\$ 1.004.381,13 (incluindo todas as fontes de recursos) demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) Não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO (R\$ 5.484.000,00) foi superior ao efetivamente realizado que foi de R\$ 2.275.034,52. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

107. Sobre o **item 2.1**, cumpre destacar que os restos a pagar são compromissos assumidos e não pagos durante o exercício, conforme o art. 36, *caput*, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência pluri-
enal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar
no último ano de vigência do crédito.

108. Os restos a pagar classificam-se em processados – que são as despesas liquidadas e não pagas – e em não processados, que são as despesas apenas empenhadas.

109. Os saldos de restos a pagar são cumulativos e são considerados no cômputo de todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

110. Assim, com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro dos entes públicos, o legislador, no art. 42 da LRF, vedou a obtenção de despesas pelo gestor que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, da seguinte forma:

Art. 42. **É vedado ao titular de Poder** ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou **que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (grifei)



111. Com isso, a receita orçamentária deve ser arrecadada antes da realização da despesa e, para a assunção de novas despesas, deve ser verificado se ao final do exercício as obrigações já assumidas não são superiores à disponibilidade financeira.

112. Não obstante, neste caso concreto, o gestor alegou que acompanhou os argumentos do MPC no Parecer nº 4.463/2017 (Processo nº 8.422-0/2016) e do doutrinador José Ribamar Caldas Furtado, que consideram apenas a obrigação das despesas liquidadas, e não das empenhadas.

113. No entanto, essas assertivas do responsável não merecem amparo. Isso porque em que pese a manifestação ministerial naqueles autos, aquele posicionamento isolado não configura o entendimento deste Tribunal.

114. Aliás, como bem apontou o MPC no Parecer nº 4.996/2019, constante do presente processo¹, o entendimento acima também não se coaduna com os ensinamentos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público² (MCASP), que assim estabelece:

[...] despesa orçamentária pertence ao exercício de sua arrecadação e serviu de base, dentro do princípio do equilíbrio orçamentário, para a fixação da despesa orçamentária pelo Poder Legislativo, a despesa que for empenhada com base nesse crédito orçamentário também deverá pertencer ao referido exercício. Observe-se, no entanto, que o critério de definição do exercício financeiro para alocar a despesa orçamentária não será o pagamento da mesma, e sim o seu empenho.

Considerando-se que determinada receita tenha sido arrecadada e permaneça no caixa, integrando o ativo financeiro do ente público ao fim do exercício, e que exista, concomitantemente, despesa empenhada com a ocorrência de fato gerador, mas sem a correspondente liquidação, deverá ser registrado o passivo financeiro correspondente ao empenho, atendidos os demais requisitos legais. Caso contrário, o ente público apresentará no balanço patrimonial, sob a ótica da Lei nº 4.320/1964, ao fim do exercício, superávit financeiro indevido. Se este procedimento não for realizado, tal superávit financeiro indevido poderá servir de fonte para abertura de crédito adicional no ano seguinte, na forma prevista na lei. Porém, a receita que permaneceu no caixa na abertura do exercício seguinte estará comprometida com o empenho que foi inscrito em restos a pagar e, portanto, não poderá ser utilizada para abertura de novo crédito, o que ocasionará problemas para a Administração.

Dessa forma, para atendimento da Lei nº 4.320/1964, é necessário o reconhecimento do passivo financeiro quando verificada a ocorrência do fato gerador da

¹ Processo nº 238845/2019, fl. 20.

² Disponível em: < <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>>. Acesso em 1/11/2019.



obrigação patrimonial, mesmo não se tratando de obrigação presente por falta do implemento de condição, o qual somente se verificará com a devida liquidação.

115. Ora, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ações planejadas e transparentes, com o intuito de prevenir riscos e corrigir possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da LRF³.

116. Assim, deve-se considerar os restos a pagar globalmente, de modo a atender aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio almejado.

117. Ademais, para assunção das obrigações de despesas, é pacífica nesta Corte de Contas a inclusão tanto dos restos a pagar processados quanto dos não processados inscritos no exercício, entendimento esse que reforça o princípio da prudência.

118. O princípio da prudência tinha previsão expressa na Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), vejamos:

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

119. Considerando a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, foi aprovada, também pelo CFC, a Resolução nº 1.111/2007, a qual, de modo complementar, dispunha o seguinte acerca desse princípio:

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original e da Atualização Monetária, surgirem possibilidades de novas mensurações.

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.

120. Vale salientar que houve posteriormente a revogação das Resoluções supracitadas, com a aprovação da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual. Mas isso não significa que houve a extinção dos princípios da contabilidade, conforme explica o próprio CFC⁴:

Revogar a Resolução nº 750/1993, porém, não significa que os Princípios de Contabilidade estejam extintos. A revogação das resoluções visa à unicidade conceitual, indispensável para evitar divergências na concepção doutrinária e teórica, que poderiam comprometer aspectos formais das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs).

[...]

Com isso, os Princípios de Contabilidade, sob o ponto de vista das Estruturas Conceituais dos setores privado e público, passaram a ser comportados dentro das normas específicas, respectivamente, a NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução nº 1.374/2011) e NBC TSP EC.

121. Assim, com base nesse princípio, deve o gestor considerar também os restos a pagar não processados na análise de disponibilidade de caixa para obrigações assumidas pela Administração Pública.

122. Desse modo, o gestor não atentou para a responsabilidade fiscal da gestão, no exercício em análise, pois o Quociente de Disponibilidade Financeira demonstrou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,80 (oitenta centavos) de disponibilidade financeira, o que pode comprometer as finanças do Município num futuro próximo, conforme se verifica da tabela colacionada abaixo:

4 Conselho Federal de Contabilidade: Revogação da Resolução nº 750/1993: contexto e considerações Disponível em: <<https://cfc.org.br/noticias/revogacao-da-resolucao-no-7501993-contexto-e-consideracoes/>>. Acesso em: 31/210/2019.



A	Disponibilidade Bruta	R\$ 5.483.745,77
B	Demais Obrigações	R\$ 531.401,96
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 1.144.196,73
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 4.978.835,08
QDF	(A-B) / (C+D)	0,80

Fonte: Relatório Preliminar - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 26.

123. Dessa forma, restou demonstrado o impacto negativo na situação financeira e orçamentária repassada para o exercício seguinte, pois os recursos disponíveis ao final do exercício foram insuficientes para arcar os restos a pagar assumidos no período.

124. Diante do exposto, é necessário **manter a irregularidade DB99, item 2.1**, e **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar e realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município, bem como as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

125. Quanto ao **item 2.2**, a Secex verificou que não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO de R\$ 5.484.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil reais) foi superior ao efetivamente realizado no importe de R\$ 2.275.034,52 (dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Assim, nota-se que a meta do resultado primário ficou 58,51 % abaixo da meta estipulada para o exercício.

126. Além disso, verifica-se que foi fixada como meta fiscal a receita de R\$ 72.383.200,00 (setenta e dois milhões e trezentos e oitenta e três mil e duzentos reais), mas o município arrecadou somente R\$ 58.948.502,10 (cinquenta e oito milhões e novecentos e quarenta e oito mil e quinhentos e dois reais e dez centavos)⁵, ficando 18,56 % abaixo da meta estabelecida.

127. Contudo, de acordo com o art. 9 da LRF:

⁵ Documento Digital nº 191854/2019, fl. 108.



Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

128. Como bem apontado pelo MPC, as metas fiscais fixadas na LDO pelos entes públicos não constituem mera expectativa, mas possuem caráter programático no campo orçamentário-financeiro, devendo, portanto, guiar os atos do gestor público. Além disso, as metas fiscais devem ser utilizadas como parâmetros para demonstrar aos administrados que o governo agirá de modo a preservar a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

129. Em que pese a alegação do gestor de que o resultado primário foi superavitário no valor de R\$ 2.275.034,52 (dois milhões e duzentos e setenta e cinco mil e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a equipe de auditoria demonstrou⁶ que não houve cumprimento da meta fiscal de R\$ 5.484.000,00 (cinco milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil reais), valor previamente definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

130. Por isso, resta mantida a **irregularidade DB99, item 2.2**, ante a sua consumação, cabendo neste momento **determinar** ao gestor do município que adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art. 9º da LRF.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – PREFEITO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



131. Quanto à irregularidade FB03, **item 3.1**, a Secex constatou a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação acima do montante existente nas fontes 30 e 23, no valor de R\$ 155.639,99 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

132. De acordo com a unidade técnica, esse total adveio dos Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB (fonte 30), no valor de R\$ 105.642,30 (cento e cinco mil e seiscentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), e das Transferências de Convênios ou Contratos de repasse da saúde (fonte 23), no valor de R\$ 49.997,69 (quarenta e nove mil e novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos)⁷.

133. Em relação ao **item 3.2**, a Secex demonstrou que o gestor realizou a abertura de créditos adicionais suplementares pela fonte superávit financeiro acima do total de recursos existentes, no importe de R\$ 999,93 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), pela fonte 14, referente a Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – União⁸.

134. Nos quadros abaixo, é possível verificar o detalhamento das situações encontradas:

Fonte	Superávit Financeiro do exercício anterior (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes e função da abertura dos créditos adicionais (R\$)
14	-125.286,07	126.286,00	-999,93
Total do Superávit Financeiro Inexistente		400.386,00	R\$ 999,93

Fonte: Documento Digital nº 191854/2019 - Relatório Técnico, fl. 54 e 55.

Fonte	Previsão Atualizada da Receita (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Resultado (R\$) (e) = d - c (R\$)	Créditos Adicionais Excesso de Arrecadação (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis
23	150.000,00	100.002,31	-49.997,69	500.000,00	49.997,69
30	3.005.000,00	2.899.357,70	-105.642,30	135.000,00	105.642,30

⁷ Documento Digital nº 191854/2019, fls. 14, 57 e 58.

⁸ Ibidem, fls. 14, 54 e 55.



Total créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis				155.639,99
--	--	--	--	------------

Fonte: Documento Digital nº 191854/2019 - Relatório Técnico, fl. 56, 57 e 58.

135. No entanto, o art. 167, incisos II e V, da CF/1988 proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, da seguinte forma:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

136. Ademais, esses fatos contrariam o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, o qual determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para a despesa:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifei)

137. Assim, considerando a norma supracitada, desde que haja exposição justificada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais.



138. Com efeito, o gestor deve pautar suas decisões com eficiência, moralidade e cautela, sobretudo quando se trata da abertura de créditos adicionais.

139. Dessa forma, o zelo com a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento justifica-se pela incerteza afeta à tendência do exercício, que é impactada por parâmetros exógenos à Administração Pública.

140. Portanto, como já mencionado, a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recursos financeiros para suportá-la contraria os dispositivos legais expressos (art. 167, incisos II e V, da CF/1988 e art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

141. Ora, no decurso da execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita, assim como deve levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

142. Assim, é comportamento exigível do gestor médio diligente realizar um acompanhamento efetivo dos ingressos financeiros, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados mantêm a tendência ao longo do exercício, bem como se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

143. Caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

144. Nessa linha, sobre o respeito do dever de legalidade exigido do gestor no trato com a matéria orçamentária e financeira, vale destacar a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua obra *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*:

No Estado de Direito quer-se o governo das leis e não o governo dos homens, consoante a clássica assertiva proveniente do Direito inglês. Isto significa que é ao Poder Legislativo que assiste o encargo de traçar os objetivos públicos a serem perseguidos e de fixar os meios e os modos pelos quais não de ser buscados, competindo à Administração, por seus agentes, o mister, o dever de cumprir dócil e fielmente os ditames legais, segundo os termos estabelecidos em lei. Assim, a



atividade administrativa encontra na lei tanto seus fundamentos quanto seus limites.⁹

145. Sob o prisma do equilíbrio econômico e financeiro de um ente público, a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente na respectiva fonte, é um ato de caráter temerário que coloca em risco o equilíbrio das contas públicas e contribui para o descontrole dos gastos. Assim, a conduta não constitui apenas falha de natureza formal, mas sim grave infração à norma legal.

146. Apesar da alegação da defesa de que o crédito aberto no valor de R\$ 155.639,99 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) é irrelevante diante de uma arrecadação de R\$ 62.406.824,91 (sessenta e dois milhões e quatrocentos e seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), não pode ser acolhida.

147. Em rejeição à tese da defesa neste aspecto, é necessário assinalar que para abertura de créditos adicionais com excesso de arrecadação, mostra-se imperativo que o ordenador de despesas apure e demonstre o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, comprovando a sua existência.

148. Inclusive, esta Corte de Contas posiciona-se nesse sentido, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 26/2015:

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.



ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...)

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifei)

149. Ante o exposto, coaduno-me com o entendimento externado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e entendo por **manter a irregularidade em análise (FB03)**, descrita nos **itens 3.1 e 3.2** do relatório técnico.

150. Ademais, **determino** à gestão da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade que se abstenha de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, em observância aos arts. 167, incisos II e V, da CF/1988 e 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e à Resolução de Consulta nº 26/2015 do TCE/MT, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência na irregularidade;

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – PREFEITO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



4.1) A Prefeitura não enviou resposta ao ofício nº 05/2019, desta SECEX, configurando em sonegação de informações. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

151. Cumprе ressaltar que o gestor não encaminhou resposta ao Ofício nº 05/2019, de autoria da equipe técnica, em que esta requisitava informações sobre a existência de contratos entre a Prefeitura e Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Cooperativas.

152. O defendente justificou que não havia necessidade de informar este fato a este Tribunal, pois não houve termos de parcerias com OS, OSCIP e Cooperativas para o ingresso de servidores.

153. Todavia, para o pleno exercício do controle externo, função típica dos Tribunais de Contas, é necessário que nenhuma informação seja sonegada pelos entes municipais, de modo que a conduta em sentido contrário é passível de sanção, conforme estabelece expressamente a Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

154. Em consonância com a disposição constitucional descrita, nota-se que também houve inobservância do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I. expor os fatos conforme a verdade;

II. proceder com lealdade e boa-fé;

III. não apresentar denúncia, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV. não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V. não criar embaraços à efetivação das medidas cautelares determinadas;

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas (grifei).

155. Em razão disso, apesar de, no caso concreto, o gestor alegar não possuir termos de parcerias com OS e Cooperativas, deveria ainda assim ter informado esta situação ao Tribunal de Contas, pois é dever legal dos entes municipais responder às requisições de informações deste Tribunal em tempo hábil.



156. Ante o exposto, acompanho a equipe técnica e o MPC e **mantenho a irregularidade MB01, item 4.1**, com a expedição de **determinação** à gestão municipal para que atenda às requisições deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos, com o objetivo de atuar de forma cooperativa com o controle externo da administração pública.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Envio em atraso das contas anuais de Governo do exercício examinado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

157. Acerca da irregularidade apontada, a própria defesa confirmou o envio extemporâneo dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas ao informar que o descumprimento do prazo decorreu de erro no sistema de informática, o qual impediu a emissão do “Anexo 13”. De acordo com o gestor, o sistema só foi liberado em 20/4/2019, acarretando um atraso de apenas 8 (oito) dias.

158. Segundo o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso¹⁰, as contas anuais do Município deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16/4/2019, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes. Entretanto, as contas foram encaminhadas somente em 24/4/2019, com 8 (oito) dias de atraso.

159. Neste Tribunal, a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 determina que o envio das Contas Anuais de Governo seja realizado exclusivamente por meio do Sistema Aplic, nos termos do inciso IV do art. 1º:

¹⁰ Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante Constituição do Estado de Mato Grosso 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

[...]

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

160. Além disso, o art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2008 impõe a aplicação de multa aos responsáveis pelo encaminhamento em atraso das informações obrigatórias a este Tribunal de Contas:

Art. 4º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 75, inciso VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

161. É fato que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas, de modo que seu envio intempestivo compromete e prejudica a análise da globalidade das contas de governo.

162. Assim, como realmente houve o atraso no encaminhamento, fato incontroverso posto que admitido pela própria defesa, **entendo** pela manutenção da irregularidade classificada como **MB02 (encaminhamento das contas de governo com 8 dias de atraso)**, e pela expedição de **determinação** à gestão municipal para que envie as contas anuais de governo ao TCE/MT via Sistema Aplic dentro do prazo designado pela legislação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência no atraso, nos termos do inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT e do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

RESPONSÁVEL: WAGNER VICENTE DA SILVEIRA – PREFEITO

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Diferença contabilizado a maior dos repasses do FPM, no valor de R\$ 4.747,66. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6.2) Registro a menor dos repasses do ICMS Desoneração (Lei 87/96). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



163. Quanto a irregularidade MB03, itens 6.1 e 6.2, insta salientar que, dentre as receitas auferidas pela administração municipal no exercício de 2018, a Secex selecionou as decorrentes de Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União e realizou a verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

164. Assim, a equipe de auditoria constatou uma diferença entre o valor informado pelo município e o valor divulgado pela STN sobre os repasses recebidos da União por meio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor de R\$ 4.747,66 (quatro mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).¹¹

165. A Secex ainda constatou que a Prefeitura registrou no balanço e no Sistema Aplic um valor menor do que os divulgados pela STN sobre os repasses através dos ICMS - Desoneração das Exportações, no importe de R\$ 8.506,40 (oito mil e quinhentos e seis reais e quarenta centavos).¹²

166. Cabe mencionar que, por meio da prestação de contas, é possível controlar os atos dos agentes públicos e realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração. Esse instrumento auxilia na efetivação da transparência da gestão pública, que deve ser pautada pela busca do cumprimento dos mandamentos constitucionais previstos no art. 37 da CF/1988, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

167. De acordo com a doutrina clássica do doutrinador Hely Lopes Meirelles, controle “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”¹³.

¹¹ Documento Digital nº 191854/2019, fls. 15 e 16.

¹² Idem.

¹³ Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 8.ed. atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982, p. 638.



168. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 70 da CF/1988 impõe o dever de prestar contas a todos os administradores de bens e valores públicos.

169. Outrossim, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução Normativa nº 36/2012 determina que as organizações municipais encaminhem as prestações de contas exclusivamente por via eletrônica, pelo Sistema Aplic, cujas informações serão consideradas como fonte oficial, conforme rege seu art. 1º.

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

- I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

§ 2º Para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal (www.tce.mt.gov.br).

170. Dessa forma, as informações devem ser prestadas com exatidão para que não haja divergência entre o meio físico e o eletrônico e prejuízo à análise das contas pelos órgãos de controle externo.

171. Destaca-se que é de responsabilidade dos gestores públicos o envio fidedigno e íntegro das informações, com o objetivo de garantir a veracidade e transparência dos atos de gestão e cumprir os preceitos legais relativos à prestação de contas e ao disposto nos arts. 175 e 184 do Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução Normativa nº 36/2012.



172. Não obstante, apesar de o gestor ter informado que revisou todos os lançamentos e não encontrou nenhuma diferença entre os créditos dos extratos bancários e os valores efetivamente lançados pela contabilidade, foi demonstrado pela equipe de auditoria que o gestor municipal não encaminhou corretamente as informações.

173. Em razão disso, acompanho o entendimento da Secex e do MPC e **mantenho a irregularidade** em análise **MB03, itens 6.1 e 6.2**, para **determinar** à gestão do Município que promova a correção das informações enviadas referentes aos valores dos repasses do FPM e do ICMS - Desoneração das Exportações, observando a exatidão dos valores a serem lançados nos balancetes contábeis e no Sistema Aplic, de forma a realizar uma regular prestação de contas, com base no art. 1º e ss. da Resolução Normativa nº 36/2012 - TP, nos arts. 175 e 184 do Regimento Interno do TCE/MT e nos arts. 37 e 70 da CF/1988.

RECOMENDAÇÃO SUGERIDA PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA

174. Cumpre mencionar que a Secex de Previdência realizou uma consulta ao Sistema CADPREV (Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social), da Secretaria de Políticas de Previdência Social, e constatou a existência de um parcelamento pactuado com a Unidade Previdenciária, conforme a tabela a seguir:

Número do Acordo	Data de Consolidação	Situação	Data Vencimento da 1ª Parcela	Data de Vencimento da Última Parcela	Competência		Valor Consolidado	Qtde. de Parcelas	Valor Parcela Inicial
					Inicial	Final			
00003/2005	14/04/2005	Aceito	30/04/2005	04/2015	12/2002	03/2005	391.481,45	120	3.262,35

Fonte: Documento Digital nº 149204/2019, fl. 5.

175. Segundo a equipe técnica, esse acordo de parcelamento foi autorizado pelo Poder Legislativo Municipal por meio da aprovação da Lei Municipal nº 672/2005 (Acordo nº00003/2005).



176. A Secex de Previdência ainda verificou que foi realizada a quitação de todas as parcelas, mas observou que, no Sistema CADPREV, na aba “Situação”, ainda consta registrado o *status* “aceito”, quando deveria constar como “quitado”¹⁴.

177. Cumpre mencionar que este fato não foi apontado como irregularidade pela Secex de Previdência, todavia, é salutar neste momento acolher a sugestão da equipe de auditoria e **determinar** à gestão municipal que **atualize** no Sistema CADPREV as informações do parcelamento referente ao Acordo nº 00003/2005, alterando o *status* “aceito” para “quitado”, em razão da quitação de todas as parcelas.

MONITORAMENTOS

178. Conforme mencionado no relatório destas contas, além da constatação das irregularidades na apreciação dos atos de governo do município, a equipe de auditoria realizou monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, observando a seguinte postura do gestor:

Exercício	Nº Processo	Parecer	Data do Parecer	Recomendação	Situação Verificada
2016	84280/2016	33/2017	27/9/2017	Foi determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) realize as audiências públicas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, com a finalidade de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, segundo o que dispõe o § 4º do artigo 9º, da LRF;	Determinação não cumprida. A ausência será analisada por meio de Representação de Natureza Interna - RNI nº 153775/2019.
2016	84280/2016	33/2017	27/9/2017	2) observe e cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;	Não se trata de exercício de último mandato.
2016	84280/2016	33/2017	27/9/2017	3) promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município;	Determinação não cumprida, pois há indisponibilidade financeira por fontes.
				Foi recomendado que o Executivo elaborasse planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram	Item não será alvo de análise no exercício examinado.

¹⁴ Disponível em

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>>. Acesso em 6/11/2019.



2016	84280/2016	33/2017	27/9/2017	piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município	
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	Foi recomendado ao Chefe do Poder Executivo que a Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20; do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988;	Determinação cumprida.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	Foi determinado ao Poder Executivo que: b.1) realize as audiências públicas para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal nos três quadrimestres de cada exercício, dando cumprimento ao que dispõe nos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Determinação não cumprida. A ausência será analisada por meio de Representação de Natureza Interna - RNI nº 153775/2019.
2017	72898/2017	93/2018	6/12/2018	b.2) inclua no início de cada exercício financeiro, no Portal da Transparência, um calendário anual de audiências públicas, visando ao fiel cumprimento à legislação e garantia da função de controle e acompanhamento das audiências públicas, disponibilizando os materiais apresentados. Além disso, que amplie a divulgação da realização das Audiências;	Determinação não cumprida. A ausência será analisada por meio de Representação de Natureza Interna - RNI nº 153775/2019.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	Foi recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e as condições legais impostas c) pela LRF, evitando-se o desequilíbrio das contas públicas;	Determinação não cumprida, haja vista que houve indisponibilidade financeira ao final do exercício para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	d) que realize acompanhamento efetivo e pleno da receita, mês a mês, de modo a saber se está sendo incrementada ou não, em confronto com as despesas que estão sendo realizadas e suportadas pelos créditos adicionais autorizados, e que estes apenas sejam abertos somente se existirem recursos disponíveis para tanto, conforme preconizam o art. 167, II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964;	Determinação cumprida, haja vista que não houve déficit da execução orçamentária no exercício.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	e) que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo ao Tribunal de Contas, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cumprindo também todos os prazos para envio de informações que esteja obrigado a disponibilizar a este Tribunal;	Determinação não cumprida, houve atraso no envio das contas a este Tribunal.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	f) determinando ao Poder Executivo, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal que: f.1) encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores da área da saúde e da educação no atual e nos próximos exercícios;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	f.2) observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 e mantenha o montante de despesas total com pessoal do Poder Executivo abaixo do limite prudencial;	Determinação cumprida.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	g) recomendando ao Poder Executivo que: g.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a uma	Item não será alvo de análise no exercício examinado.



				mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;	
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	g.2) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa no sentido de melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM), sobretudo os índices que apresentaram piora (despesa com pessoal e investimento);	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	g.3) proceda ao aperfeiçoamento no planejamento e na execução das políticas públicas na área da educação e saúde para identificar os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando a uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal na apreciação destas contas	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	g.3.1) na educação: 1) Taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos);	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	2) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	3) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	4) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º ano) inferior à média do Brasil;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	5) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º ano) inferior à Média do Brasil (2016);	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	6) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	7) Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	g.3.2) na saúde: 1) Taxa de mortalidade neonatal precoce;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	2) Taxa de mortalidade infantil;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	3) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	4) Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	06/12/2018	5) Cobertura - imunizações pentavalente;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	6) Taxa de mortalidade neonatal precoce;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	7) Taxa de incidência de dengue;	Item não será alvo de análise no



					exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	8) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016);	Item não será alvo de análise no exercício examinado.
2017	172898/2017	93/2018	6/12/2018	g.4) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) os programas e ações para melhorar os referidos índices;	Item não será alvo de análise no exercício examinado.

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 191854/2019, fls. 40/44).

179. Da análise do quadro acima, verifica-se que a recomendação do Parecer Prévio nº 33/2017 - TP, referente às Contas de Governo do Exercício de 2016, constante no item 1, será objeto de análise em Representação de Natureza Interna. Quanto ao item 2, será analisado no exercício do último ano do mandato.

180. Em relação à primeira parte da recomendação constante no item 3, a equipe técnica verificou que não foi cumprida, pois há indisponibilidade financeira por fontes. Todavia, a segunda parte da recomendação do item 3 não foi objeto de análise do exercício de 2018¹⁵.

181. Sobre as recomendações dos itens “a”, “d” e “f.2” do Parecer Prévio nº 93/2018, foram consideradas cumpridas pela equipe de auditoria.

182. Em relação às recomendações do item “b.1” e b.2 do referido Parecer, considerou-se que não foram cumpridas. Assim, serão analisadas através de representação de natureza interna.

183. Destaca-se que também não foi cumprida a recomendação constante no item “c” do Parecer Prévio nº 93/2018 - TP, referente às Contas de Governo do Exercício de 2017 (ausência de disponibilidade financeira para quitar os restos a pagar). Do mesmo modo, a recomendação relativa ao item “e” não foi cumprida, pois houve novamente o atraso no envio das contas a este Tribunal. Por sua vez, a recomendação do item “f” não foi objeto do exercício em análise.

¹⁵ Documento Digital nº 191854/2019, fls. 40.



184. Dessa forma, reitero as recomendações ao Poder Executivo Municipal estabelecidas nos Pareceres Prévios nºs 33/17 e 93/2018 -TP, para que:

a) promova uma ação planejada e transparente, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro, para o cumprimento das obrigações de curto prazo, e evitar prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município; e

b) atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e as condições legais impostas pela LRF, para evitar o desequilíbrio das contas públicas;

c) envie ao Tribunal de Contas dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo e todas as informações que esteja obrigado a disponibilizar, de modo a cumprir os termos previstos no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

185. Posto isso, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos.

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – Quociente de Execução da Receita (QER)

186. O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu excesso de arrecadação. Logo, se o indicador for maior que 1 (um), houve excesso de arrecadação; se for menor que 1 (um), houve déficit de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Quociente de Execução da Receita		
A	Receita Líquida Prevista – Exceto intraorçamentária	R\$ 70.598.259,66



B	Receita Líquida Arrecadada – Exceto intraorçamentária	R\$ 59.664.490,94
Resultado	Déficit de arrecadação (B-A)	-R\$ 10.933.768,72
QER	B/A	0,84

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 21.

187. O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi menor do que a prevista, gerando um déficit orçamentário no montante de **-R\$ 10.933.768,72** (dez milhões e novecentos e trinta e três mil e setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Para cada R\$ 1,00 (um real) previsto, o Município arrecadou somente R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos).

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

188. Conforme observado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), para o exercício de 2018, a receita total prevista após as deduções, e considerando a intraorçamentária, foi de R\$ 73.306.259,66 (setenta e três milhões e trezentos e seis mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo sido arrecadado o montante de R\$ 62.406.824,91 (sessenta e dois milhões e quatrocentos e seis mil e oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no Quadro 3.1 do Anexo 3 do relatório técnico:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 68.752.259,66	R\$ 65.150.480,39	94,76%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 10.807.059,66	R\$ 3.846.072,02	35,58%
Receita de Contribuições	R\$ 2.193.500,00	R\$ 2.156.960,49	98,33%
Receita Patrimonial	R\$ 1.708.000,00	R\$ 709.408,72	41,53%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 300.000,00	R\$ 344.398,74	114,80%
Transferências Correntes	R\$ 53.704.200,00	R\$ 58.061.529,04	108,11%
Outras Receitas Correntes	R\$ 39.500,00	R\$ 32.111,38	81,29%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 7.970.000,00	R\$ 1.200.470,60	15,06%
Operações de Crédito	R\$ 640.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 7.330.000,00	R\$ 1.200.470,60	16,37%



Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 76.722.259,66	R\$ 66.350.950,99	86,48%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.124.000,00	-R\$ 6.686.460,05	109,18%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.124.000,00	-R\$ 6.686.460,05	109,18%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 70.598.259,66	R\$ 59.664.490,94	84,51%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.708.000,00	R\$ 2.742.333,97	101,26%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 73.306.259,66	R\$ 62.406.824,91	85,13%

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 66.

189. Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) no período de 2014/2018, verifica-se um crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 52.253.608,91	R\$ 56.809.114,41	R\$ 67.590.769,31	R\$ 61.897.488,08	R\$ 65.150.480,39
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 8.270.065,68	R\$ 7.495.319,26	R\$ 6.917.249,76	R\$ 4.001.529,05	R\$ 3.846.072,02
Receita de Contribuição	R\$ 1.434.014,88	R\$ 2.024.746,92	R\$ 1.913.540,55	R\$ 1.972.161,22	R\$ 2.156.960,49
Receita Patrimonial	R\$ 2.249.158,38	R\$ 1.662.407,14	R\$ 3.375.279,89	R\$ 2.706.567,27	R\$ 709.408,72
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 201.067,78	R\$ 257.739,98	R\$ 250.161,82	R\$ 312.218,94	R\$ 344.398,74
Transferências Correntes	R\$ 39.821.510,80	R\$ 45.146.160,69	R\$ 55.019.731,39	R\$ 52.795.826,58	R\$ 58.061.529,04
Outras Receitas Correntes	R\$ 277.791,39	R\$ 222.740,42	R\$ 114.805,90	R\$ 109.185,02	R\$ 32.111,38
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 559.039,11	R\$ 1.877.546,73	R\$ 3.164.026,20	R\$ 1.396.965,82	R\$ 1.200.470,60
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 1.250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 559.039,11	R\$ 627.546,73	R\$ 3.164.026,20	R\$ 1.396.965,82	R\$ 1.200.470,60
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 52.812.648,02	R\$ 58.686.661,14	R\$ 70.754.795,51	R\$ 63.294.453,90	R\$ 66.350.950,99
DEDUÇÕES	-R\$ 4.668.809,08	-R\$ 5.256.807,97	-R\$ 6.147.594,72	-R\$ 6.009.664,45	-R\$ 6.686.460,05
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 48.143.838,94	R\$ 53.429.853,17	R\$ 64.607.200,79	R\$ 57.284.789,45	R\$ 59.664.490,94
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 1.296.061,55	R\$ 2.170.303,44	R\$ 2.555.718,16	R\$ 2.742.333,97
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 48.143.838,94	R\$ 54.725.914,72	R\$ 66.777.504,23	R\$ 59.840.507,61	R\$ 62.406.824,91
Receita Tributária Própria	R\$ 8.730.323,61	R\$ 7.873.190,18	R\$ 7.350.151,34	R\$ 4.356.801,11	R\$ 3.846.072,02



% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,70%	13,85%	10,87%	7,03%	5,90%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	10,87%				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fls. 16/17.

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

190. Outro ponto importante que sobressai do quadro acima diz respeito à relação entre a **receita tributária** própria e o **total de receita arrecadada**. Essa relação, calculada descontando-se a contribuição ao Fundeb, atingiu o percentual de **5,90 %** e somou o valor de **R\$ 3.846.072,02** (três milhões e oitocentos e quarenta e seis mil e setenta e dois reais e dois centavos).

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

191. Com relação aos investimentos na área da educação no Município, verifica-se que o valor aplicado foi de **R\$ 10.484.643,28** (dez milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), valor correspondente a **28,30 %** da receita base de **R\$ 37.045.720,11** (trinta e sete milhões e quarenta e cinco mil e setecentos e vinte reais e onze centavos).

192. Acerca dos recursos do Fundeb, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 12.972.479,15** (doze milhões e novecentos e setenta e dois mil e quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos). Desse montante, foram destinados **R\$ 7.990.090,96** (sete milhões e novecentos e noventa mil e noventa e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **61,59 %** da receita do fundo.

193. Abaixo, os quadros com o demonstrativo das aplicações na área da educação e recursos do Fundeb destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério desde 2014:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018



Aplicado - %	25,17 %	25,29 %	28,08 %	28,64 %	28,30 %
HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo fixado 60 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	68,94 %	78,59 %	76,96 %	73,45 %	61,59 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fls. 32.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

194. Com relação aos investimentos na área da saúde no Município, verifica-se uma diminuição na aplicação de recursos. Enquanto no exercício de 2017 a gestão aplicou nesta área 28,28 % da receita vinculada, em 2018 o percentual aplicado foi de **24,95 %**, o que corresponde a **R\$ 9.246.240,90** (nove milhões e duzentos e quarenta e seis mil e duzentos e quarenta reais e noventa centavos), tomando como base de cálculo o valor de **R\$ 37.045.720,11** (trinta e sete milhões e quarenta e cinco mil e setecentos e vinte reais e onze centavos).

195. Abaixo, segue o quadro com o demonstrativo das aplicações na área da saúde desde 2014.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %					
ANO	2014	2015	2016	2017	2018
Aplicado - %	25,73 %	23,56 %	25,69 %	28,28 %	24,95 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital nº 191854/2019, fl. 33.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

196. No cálculo realizado de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **45,69 %** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, da LRF, de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54 %.

197. Contudo, utilizando a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da RCL, a gestão gastou com pessoal o equivalente a **46,70 %** da



Receita Corrente Líquida, **obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, da LRF**, de modo que ficou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54 %.

198. Aqui, cumpre ressaltar que, enquanto o recém-criado Conselho de Gestão Fiscal¹⁶ aludido no art. 67, *caput*, da LRF não editar normas gerais para consolidação das contas públicas, essa tarefa caberá ao órgão central de contabilidade da União – a STN, conforme previsto no art. 50, § 2º, da LRF.

199. Assim, com base nessa autorização legal, a STN edita anualmente publicações contábeis aplicáveis a todos os entes federativos. Entre as publicações, menciona-se o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). No MDF, inclusive, constam entendimentos da STN sobre que rubricas contábeis compõem ou não a RCL e a DTP.

200. A emissão de entendimentos pela STN quanto à matéria contábil é, nesse contexto, meio hábil e efetivo para, harmonizando práticas contábeis entre Municípios, Estados e União, concretizar uma hígida consolidação de demonstrações contábeis, na ótica da República Federativa do Brasil (Balanço Nacional).

201. Desse modo, práticas contábeis contrárias ao entendimento da STN rompem a legitimidade conferida pela LRF ao órgão central de contabilidade da União para garantir a harmonização e a consolidação de demonstrativos contábeis do setor público nacional.

202. Cabe ainda destacar que a não harmonização e consolidação hígida das peças contábeis afeta negativamente a credibilidade/confiança do mercado sobre as informações contábeis brasileiras, além de representar condescendência ruínosa com a prática de contabilidades paralelas, que mais confundem que explicam, aniquilando qualquer esforço de controle social sobre a coisa pública, valor de índole republicana.

¹⁶ Cumpre destacar que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou no dia 4/6/2019 regras para organização e funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF). Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/04/organizacao-do-conselho-de-gestao-fiscal-e-aprovada-pela-cae>>. Acesso em: 5/11/2019.



203. Nesse compasso, em 13/3/2018, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2018 entre a STN e os Tribunais de Contas do Brasil (representados pela Atricon e pelo Instituto Rui Barbosa). Aqui, merecem registro dois itens do objeto acordado:

III. promover a correta evidenciação contábil e fiscal da gestão pública pelos entes governamentais de modo a reduzir as divergências e duplicidades, assegurando fidedignidade e a coerência entre as informações inseridas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, em especial as oriundas da Matriz de Saldos Contábeis - MSC e aquelas prestadas aos órgãos de controle externo. para os fins do disposto no art. 51 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

[...]

V. harmonizar conceitos e procedimentos entre os entes governamentais na aplicação das normas atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade pública e à gestão fiscal. (grifei).

204. Assim, dada a relevância da discussão, e sensível a essa situação, o Tribunal Pleno do TCE/MT, em 26/11/2018, no julgamento do Processo nº 31.317-3/2018, de relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no Reexame de Tese da Resolução de Consulta nº 29/2016, decidiu pela revogação dessa orientação de caráter normativo que excluía o IRRF do cálculo da Receita Corrente Líquida e das despesas com pessoal.

205. Desse modo, nessa Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, foi aprovada Resolução de Consulta com o seguinte enunciado:

Resolução de Consulta nº 19/2018. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2016-TP. PESSOAL. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. IRRF. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a folha de pagamento de pessoal, deve ser incluído nas despesas com pessoal do Estado e dos Municípios e ser considerado na composição da Receita Corrente Líquida (RCL) destes entes.

206. Além disso, foi definido que, caso a eventual extrapolação do limite legal de gastos com pessoal venha a ser ocasionada exclusivamente pela aplicação da nova tese desse reexame, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, desde que os gestores cumpram, ao menos, com os percentuais mínimos e os critérios de redução do eventual excedente, conforme a modulação dos efeitos a seguir:



Os Poderes e Órgãos autônomos do Estado e dos Municípios, que se encontrem, no final do exercício de 2018, acima do limite legal de despesas com pessoal, nos termos do novo prejulgado, observem:

a) no exercício de 2019, as vedações impostas pelo artigo 22 da LRF e não promovam medidas que aumentem essas despesas;

b) no exercício de 2020, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, 25 % do eventual excedente da despesa total com pessoal;

c) no exercício de 2021, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 35 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando ao menos 60 %;

d) no exercício de 2022, as prescrições do artigo 23 da LRF e reduzam, no mínimo, mais 40 % do eventual excedente da despesa total com pessoal, totalizando 100 %.

207. Insta salientar que a Resolução de Consulta nº 21/2018 também alterou a metodologia dos cálculos para identificação dos gastos com pessoal¹⁷, pois decidiu que:

a) as despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006;

b) as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório;

c) as despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal; e,

d) as despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

208. Portanto, deve a Administração Municipal estar atenta aos limites de gastos com pessoal, tendo em vista a alteração da metodologia de cálculo a ser adotada, sendo que, para os casos em que o limite esteja extrapolado em 2018, deverão ser adotadas as

¹⁷ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00088423/21%20-%202021.056-0-2014.pdf>. Acesso em: 5/11/2019.



medidas indicadas, conforme modulação de efeitos consignada na referida Resolução de Consulta aprovada nos autos do Processo nº 31.317-3/2018 e na Resolução de Consulta nº 21/2018.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

209. O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o correspondente a **6,99 %** da receita legalmente prevista, o que equivale a **R\$ 2.454.999,00** (dois milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais), respeitando o limite autorizado pelo art. 29-A da CF/1988.

210. Logo, verifica-se que a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde, educação, Fundeb, bem como os limites relativos aos gastos com pessoal e repasse ao legislativo, o que contribui para a emissão de **parecer prévio favorável** das contas ora analisadas.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

211. Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, foi constatado o cumprimento da legislação vigente ante o levantamento dos seguintes dados:

a) o Poder Executivo gastou com pessoal o equivalente a **46,70 %** da RCL, obedecendo ao limite previsto pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;

b) o Município destinou **24,95 %** da receita vinculada para as ações e serviços públicos de saúde, observando o disposto no art. 77, inciso III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF/1988;

c) a gestão destinou **28,30 %** da receita vinculada para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em respeito ao que dispõe o art. 212 da CF/1988;

d) em relação aos recursos do Fundeb, o Município destinou **61,59 %** da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos arts. 60, inciso XII, ADCT, e 22 da Lei nº 11.494/2007;



ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - IGFM - 2013 A 2017

212. No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, a equipe de auditoria apresentou à fl. 47 do relatório técnico que o Município de Vila Bela da Santíssima Trindade ficou em 125º (centésimo vigésimo quinto) lugar no *ranking* estadual em 2017. Porém, não foi possível aferir os índices de 2018.

Exercício	IGFM – Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,81	0,63	1,00	0,08	0,00	0,61	0,57	56º
2014	0,75	0,64	0,26	0,46	0,35	0,72	0,53	85º
2015	0,63	0,55	1,00	0,44	0,45	0,61	0,63	52º
2016	0,49	0,63	0,47	0,43	0,03	0,77	0,48	117º
2017	0,34	0,27	0,56	0,40	0,15	0,60	0,39	125º

Fonte: Documento Digital nº 191854/2019, fl. 47.

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2018

213. É válido sublinhar que o Município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e o respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

214. Em razão disso, apesar da constatação de 6 (seis) irregularidades remanescentes (DB08; DB99; FB03; MB01; MB02; MB03), estas, no caso concreto, não obstaculizam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas em questão.

215. Entretanto, é salutar a expedição de recomendações para que a gestão não reincida na prática dos apontamentos aqui analisados, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis e emissão futura de parecer contrário à aprovação das contas.

216. Ante o exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade**, referentes ao exercício de 2018, com recomendações.



DISPOSITIVO

217. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 4.996/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos arts. 31, 71 e 75, da CF/1988, nos arts. 206 e 210 da Constituição Estadual, no art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Vicente da Silveira.

218. **Voto** ainda:

a) pela **manutenção da irregularidade DB08 (Item 1.1.** Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA; **Item 1.2.** Não foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA.), com **determinação** à gestão da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade para que realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 48, § 1º, inciso I, da LRF;

b) pela **manutenção da irregularidade DB99 (Item 2.1.** Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar na fonte de recursos ordinários no valor de - R\$ 4.920.360,24 e no total geral de - R\$ 1.004.381,13, incluindo todas as fontes de recursos, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF; **Item 2.2.** Não houve cumprimento da meta do resultado primário no exercício, pois o valor previsto na LDO de R\$ 5.484.000,00 foi superior ao efetivamente realizado que foi de R\$ 2.275.034,52.), com **determinação** à gestão municipal para que:

b.1) atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar e realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade



financeira do Município, bem como as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas;

b.2) adote medidas para cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, com o objetivo de atender aos princípios da política de gestão fiscal, e realize o adequado estudo e planejamento para fixação das metas de resultado primário no anexo de metas fiscais, a fim de cumprir com o disposto no art. 9º da LRF;

c) pela **manutenção da irregularidade FB03 (Item 3.1.** Abertura de créditos pela fonte excesso de arrecadação sem saldo suficiente para cobri-los; **Item 3.2.** Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem a existência de saldo suficiente para cobri-los.), com **determinação** à gestão municipal que se abstenha de abrir créditos por excesso de arrecadação ou superávit financeiro sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação, em observância aos arts. 167, incisos II e V, da CF/1988 e 43, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.320/1964, e à Resolução de Consulta nº 26/2015, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência na irregularidade;

d) pela **manutenção da irregularidade MB01 (Item 4.1.** A Prefeitura não enviou resposta ao ofício nº 05/2019, desta Secex, configurando em sonegação de informações.), com a expedição de **determinação** à gestão municipal para que atenda às requisições deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos, com o objetivo de atuar de forma cooperativa com o controle externo da administração pública;

e) pela **manutenção da irregularidade MB02 (Item 5.1** Envio em atraso das contas anuais de Governo do exercício examinado.), com **determinação** à gestão municipal para que envie as contas anuais de governo ao TCE/MT via Sistema Aplic dentro do prazo designado pela legislação, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de reincidência no atraso, nos termos do inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT e do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

f) pela **manutenção da irregularidade MB03 (6.1 - Diferença contabilizado a maior dos repasses do FPM, no valor de R\$ 4.747,66; 6.2 - Registro a menor**



dos repasses do ICMS Desoneração - Lei 87/96), para **determinar** à gestão do Município que promova a correção das informações enviadas referentes aos valores dos repasses do FPM e do ICMS - Desoneração das Exportações, e observe a exatidão dos valores a serem lançados nos balancetes contábeis e no Sistema Aplic, de forma a realizar uma regular prestação de contas, com base no art. 1º e ss. da Resolução Normativa nº 36/2012 - TP, nos arts. 175 e 184 do Regimento Interno do TCE/MT e nos arts. 37 e 70 da CF/1988;

g) pela **recomendação** à atual gestão para que:

g.1) **promova** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando uma previsão eficiente das programações de despesas, que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando ao incremento no resultado da execução dos programas de governo;

g.2) **adote medidas** com vistas a aprimorar o desempenho da administração e melhorar os indicadores referentes ao Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM);

h) pela **determinação** à atual gestão para que **atualize** no Sistema CADPREV as informações do parcelamento referente ao Acordo nº 00003/2005, alterando o *status* “aceito” para “quitado”, em razão da quitação de todas as parcelas;

219. Por fim, com fulcro no art. 176, § 3º, do RI-TCE/MT, destaco que esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida e submeto o Parecer Prévio destas contas à apreciação deste Tribunal Pleno.

É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

¹⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.